



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.927-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 343/2009

Aviso nº 304/2009 – C. Civil

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EMILIANO JOSÉ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**  
Presidente

**MENSAGEM Nº 343, DE 2009**  
**(Do Poder executivo)**

**AVISO Nº 304/2009 – C. Civil**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Brasília, 20 de maio de 2009.

EM N° 00131 MRE – PAIN-BRAS-BOLI

Brasília, 23 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de trinta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país, torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA SOBRE O EXERCÍCIO DE  
ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL  
DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia  
(doravante denominados “Partes”),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento e de diálogo existentes entre os dois países; e

Animados pelo desejo de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1º**

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designados para exercer missão oficial na outra, como membro de uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão exercer atividade remunerada no território da outra parte de conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer uma missão oficial numa Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

**Artigo 2º**

Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

### **Artigo 3º**

Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

### **Artigo 4º**

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território da outra Parte conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

### **Artigo 5º**

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

### **Artigo 6º**

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada de conformidade com o presente Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da outra Parte, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

### **Artigo 7º**

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da outra Parte, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

### **Artigo 8º**

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da outra Parte. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da outra Parte, candidato ao mesmo emprego.

### **Artigo 9º**

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

### **Artigo 10**

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação e/ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo diposto no Artigo 11.

### **Artigo 11**

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

## **Artigo 12**

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser denunciado por escrito, a qualquer momento, por qualquer uma das Partes, via canais diplomáticos. A denúncia surtirá efeitos 90 (noventa) dias após a data da notificação.

Feito em Brasília, em 12 de março de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, todos os textos sendo igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

Celso Amorim  
Ministro das Relações Exteriores

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA BOLÍVIA**

David Choquehuanca  
Ministro das Relações Exteriores e Cultos

### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

#### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 343, de 2009, assinada em 20 de maio de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00131/MRE-PAIN-BRAS-BOLI firmada eletronicamente pelo Exmo. Sr. Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Composto por doze artigos, o Acordo sob exame, nos termos da Exposição de Motivos ministerial, é semelhante a outros trinta instrumentos internacionais assinados ao longo de duas décadas pelo Brasil, e reflete a tendência de estender aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico a oportunidade de trabalhar no exterior.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Celebrado entre Brasil e Bolívia, o Acordo sob análise tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico no território sob a

jurisdição do Estado acreditado.

Esse Acordo internacional atende aos legítimos interesses dos cônjuges, companheiros e filhos de diplomatas e de outros funcionários do serviço exterior, que, a partir de sua entrada em vigor, poderão trabalhar legalmente no país onde seus consortes estejam servindo.

No território do Estado acreditado, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos à legislação previdenciária e ao pagamento de todos os impostos sobre a renda auferida nesse Estado, de acordo com a respectiva legislação interna (art. 9º).

Além disso, os dependentes não gozarão, no Estado acreditado, de imunidade de jurisdição civil e administrativa, em ações por atos relacionados ao desempenho da atividade remunerada (art. 4º, a). No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que o Estado acreditante “considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado” no sentido de renunciar à referida imunidade do dependente acusado da prática de delito penal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso o delito seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do dependente de seu território (art. 4º, b).

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, vários instrumentos assemelhados ao presente Acordo foram assinados por nosso país. Dentre esses, citamos os seguintes: Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000; Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático e Consular, celebrado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2006; e Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 9 de junho de 2005.

Vê-se, pois, que o instrumento em exame segue a praxe que vem sendo adotada no concerto das nações.

**VOTO**, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao

texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2009**

Aprova o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

**Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 343/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Antonio Carlos Mendes Thame, Janete Rocha Pietá e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

**Deputado SEVERIANO ALVES  
Presidente**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise aprova Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada, firmado entre os Governos do Brasil e da Bolívia, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Pelo Acordo, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, os dependentes do pessoal diplomático ou consular, militar, administrativo e técnico, designados para exercer uma missão oficial, poderão exercer atividade remunerada no território da outra parte.

No rol dos dependentes constantes do art. 2º do Acordo estão os cônjuges e companheiros permanentes, filhos solteiros menores de 21 anos, filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecidos pelos Estados e filhos solteiros com

deficiências físicas ou mentais.

O art. 3º do Acordo prevê que a autorização para o exercício da atividade remunerada deverá ser solicitada, por escrito, via canais diplomáticos, ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores de cada país.

Essa autorização, de acordo com o art. 5º, cessará tão logo termine a condição de dependente do beneficiário, bem como não dá direito àquele a emprego que, de acordo com a legislação da outra parte, somente possa ser ocupado por nacional do Estado, ou que afete a segurança nacional (art. 7º).

Pelos termos do art. 8º do Acordo, não será automático o reconhecimento de título ou diplomas do autorizado obtidos no Exterior no caso de ele exercer profissão que requeira qualificação especial, devendo se submeter às mesmas exigências a que deva atender um nacional de outra parte, candidato ao mesmo emprego.

Estabelece ainda o art. 9º que o dependente em exercício de atividade remunerada estará sujeito ao pagamento de todos os impostos relativos à renda auferida, no território da outra parte, decorrente do desempenho dessa atividade, com fonte no país creditado e de acordo com as suas leis tributárias.

O art. 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor trinta dias após o recebimento da segunda notificação e permanecerá em vigor por um período indeterminado, salvo se uma das partes manifestar sua intenção de denúncia, que terá efeito noventa dias após o recebimento da notificação.

O instrumento internacional foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 343, de 2009, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2009, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 343/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos da Mensagem nº 343/09, o Poder Executivo alega que a celebração desse acordo é semelhante aos assinados pelo

Brasil com mais de trinta países ao longo das últimas décadas e reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento profissional.

Percebemos que, baseado na reciprocidade entre os Estados contratantes, o Acordo estabelece que o dependente que vier a trabalhar se submeterá à legislação nacional do Estado receptor, sendo suspensa a sua imunidade de jurisdição prevista nos arts. 31 a 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional. Dessa forma, o dependente estará sujeito às normas tributárias nacionais, tanto quanto ao imposto de renda, quanto à legislação previdenciária tal qual os demais trabalhadores nacionais.

Assim, o presente Acordo, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, assegura os interesses nacionais e incentiva o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais.

Além disso, o Acordo estabelece, de forma expressa, a possibilidade de sua denúncia pelas Partes em qualquer momento. Nesse sentido, constando-se a eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do Acordo, caberá ao Governo denunciá-lo.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1. 927, de 2009.

Sala da Comissão, 1 de dezembro de 2009

Sabino Castelo Branco  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ildelei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de março de 2009.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo garante que qualquer dependente aceito pelo Estado acreditado terá concedida permissão para trabalho remunerado no aludido Estado, mediante solicitação ao outro Estado. O Acordo estabelece ainda os procedimentos para obtenção da autorização de trabalho, afirmindo que o dependente estará sujeito às exigências e requisitos aplicados aos empregados do país, inclusive quanto às obrigações tributárias e previdenciárias, bem como renunciará à imunidade civil por atos decorrentes da atividade desempenhada e poderá resultar em eventual perda da imunidade quanto à jurisdição penal. Por último, o Acordo declara que o mesmo não implicará o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que o Acordo reflete a tendência de estender aos dependentes dos

agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, enriquecendo sua experiência profissional, na medida em que proporcionará aos familiares dos diplomatas, em especial cônjuges, o exercício de atividades diferentes da mera função de acompanhamento do funcionário transferido.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 343, de 2009, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído simultaneamente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, “a” e “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927, de 2009, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o

ordenamento jurídico vigente, nada havendo que impeça sua aprovação.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927, de 2009, quanto no texto do Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Por último, no que se refere ao mérito do projeto de decreto legislativo em exame e do Acordo por ele aprovado, opinamos favoravelmente à aprovação de ambos, tendo em vista que, atualmente, torna-se de grande relevância permitir aos cônjuges e dependentes do pessoal diplomático trabalhar no país em que passam a residir, enfatizando valores como a família e o direito ao trabalho, consagrados em nível constitucional.

Dessa forma, tais familiares deixam a condição de meros acompanhantes do funcionário transferido para exercer atividade própria remunerada, ao mesmo tempo em que agregam novas experiências profissionais que lhes serão úteis quando do retorno ao Brasil.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.927/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emílio José.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Emílio José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo

16

Itagiba, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Hugo Leal, Jaime Martins, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Major Fábio, Moreira Mendes e Odílio Balbinotti.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**